

# EFETIVAÇÃO JURISDICIONAL DO ABORTO NA ITÁLIA EM FACE AOS PROBLEMAS APONTADOS NO 6º RELATÓRIO DE DIREITOS HUMANOS DA ONU<sup>1</sup>.

## THE EFFECTIVENESS OF THE ABORTION RIGHT IN ITALY IN FACE OF PROBLEMS PRESENTED BY THE UN AT THE 6TH REPORT ON HUMAN RIGHTS.

Naiana Zaiden Rezende Souza  
naianazaiden@gmail.com

Recebido: 18-11-2018

Aprovado: 30-9-2020

### RESUMO:

O artigo pretende, de forma sucinta, apresentar as considerações feitas pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU sobre o 6º relatório periódico submetido pela Itália, tratando dos avanços e problemas da legislação e aplicação dos Direitos Humanos neste país. As considerações de número 16 e 17 versam sobre o aborto e trazem duras críticas à realidade desse procedimento na rede pública de saúde italiana. Apesar de o país possuir uma norma que permite às mulheres interromperem a gravidez voluntariamente desde 1978, a mesma lei dificulta o acesso aos meios seguros pois autoriza ao médico que se negue a fazê-lo justificando que sua consciência pessoal não lhe permite interromper uma gestação. Por isto, muitas

### ABSTRACT:

The article briefly presents the considerations made by the UN Human Rights Committee on the 6th periodic report submitted by Italy about the progress and problems of Human Rights legislation and implementation in this country. The considerations number 16 and 17 are about abortion and strongly criticize the reality of this procedure in the Italian public health network. Although the country has a rule that allows women to terminate their pregnancy voluntarily since 1978, the same law hinders access to safe means because authorizes the doctor to refuse to do so by justifying that his personal conscience does not allow interruption of gestation. For this reason, many women resort to dangerous

---

1 Trabalho desenvolvido durante estágio de doutorado sanduíche na Università di Pisa/Itália, com financiamento da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás (FAPEG).

mulheres recorrerem à métodos perigosos de abortamento, causando-lhes lesões graves ou até a morte. Para analisar a situação do aborto na Itália e entender as sugestões feitas pelo Comitê de Direitos Humanos, passaremos pelo conceito desse rol de direitos, trataremos da lei 194/78 sobre a interrupção voluntária da gravidez na Itália e, por fim, após delinear os comentários feitos pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU, analisaremos o relatório anual do Ministério da Saúde Italiano com dados sobre aborto, maternidade e objeção de consciência no país.

**Palavras Chave:**

Aborto, Itália, Comissão de Direitos Humanos da ONU.

methods of abortion, causing them serious injury or even death. In order to analyze the situation of abortion in Italy and to understand the suggestions made by the Human Rights Committee, we will deal with the concept of this rights, passing through the Law 194/78 about the voluntary termination of pregnancy in Italy and, finally, after delineating the comments made by the UN Human Rights Committee, we will analyze the annual report of the Italian Ministry of Health with data on abortion, maternity and conscientious objection in Italy.

**KEYWORDS:**

Abortion, Italy, UN Human Rights Commission.

## INTRODUÇÃO

“*Aborto, diritto negato*”: *L’Onu censura l’Italia*. Esta frase, que traduzida significa: “Aborto, direito negado: A ONU censura a Itália”, é título de uma matéria publicada pelo jornal italiano “La Stampa”, em 29/03/2017, referindo-se aos comentários feitos pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU no documento “*Concluding observations on the sixth periodic report of Italy*”, em março de 2017, à situação das mulheres e do aborto na Itália. Nas considerações 16 e 17, que tratam sobre o encerramento voluntário da gravidez, o Comitê expressou sua preocupação na dificuldade que as mulheres têm ao acesso de meios legais ao aborto na rede pública.

Tratar do assunto aborto ainda é tabu em muitos países, sendo que várias nações criminalizam toda forma de aborto sob justificativas morais e religiosas de proteção ao início da vida. Mas, com a globalização e maior inserção das mulheres nos espaços públicos e políticos, muitas reivindicações vêm sendo feitas para a proteção dos Direitos Humanos das mulheres que compreendem não só a igualdade de gênero, mas também os direitos reprodutivos, sexuais e de proteção contra qualquer tipo de violência.

A luta das mulheres por espaço, visibilidade e igualdade não é recente. Temos exemplos históricos de mulheres que foram mortas por defenderem suas ideias de isonomia social, criticando o papel de submissão doméstica que a mulher teve na maioria das sociedades ao redor do mundo. É inegável o avanço atual de alguns dos direitos da mulher, mas, muito ainda deve ser mudado. Alguns países, como o Brasil, ainda possuem leis que criminalizam e punem a mulher que pratica o aborto sendo que, infelizmente, existem ainda projetos de

leis para endurecerem as penas<sup>2</sup> e restringirem ainda mais as hipóteses de permissão de práticas abortivas<sup>3</sup> (como em caso de gravidez advinda de violência sexual sofrida, por exemplo).

Por outro lado, nações como a Itália, que possuem regras permissivas ao aborto, na prática, demonstram que algumas leis simplesmente não têm eficácia alguma se o poder público negligenciar ou mesmo apoiar práticas que impeçam ou dificultem as mulheres de terem acesso aos métodos contraceptivos ou mesmo abortivos, colocando sua saúde e vida em risco.

Diante desta realidade, este trabalho tem como escopo apresentar a situação do aborto no Estado Italiano em face dos problemas apontados pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU em relação ao 6º relatório periódico da Itália sobre Direitos Humanos, de março de 2017. Para tanto, traçaremos em linhas gerais os Direitos Humanos das Mulheres e como o aborto se encaixa nessa categoria de direitos, passando para a apresentação da legislação italiana pertinente à interrupção voluntária da gravidez, posteriormente trazendo alguns documentos da ONU que tratam da temática encerrando, por fim, com estatísticas do Ministério da Saúde italiano sobre o aborto nos anos de 2015 e 2016.

A prática metodológica utilizada neste trabalho compreende-se no estudo bibliográfico e documental da legislação italiana que versa sobre a interrupção da gravidez, bem como dos documentos produzidos pela Organização das Nações Unidas e seus respectivos comitês, valendo-se também do uso de sítios da Internet, utilizados modernamente em pesquisas, assim como livros, artigos, jurisprudências para complementar a pesquisa. Por fim, através do estudo de caso demonstraremos os problemas que a ineficácia da lei 194/78 acarreta e quais suas consequências.

## **1. O QUE SÃO DIREITOS HUMANOS?**

O assunto Direitos Humanos está sempre em voga. Diariamente vemos notícias nos telejornais e outros meios de comunicação sobre a violação de Direitos Humanos nas favelas, presídios, hospitais e na rua. Por um lado, várias manifestações dos mais diversos grupos e minorias clamam pela efetivação dos direitos previstos nas constituições e tratados internacionais que abordam a dignidade da pessoa humana. Por outro, ainda há aqueles que rechaçam essa categoria de direitos afirmando que “só servem para proteger bandidos e putas”. Com o aborto não é diferente.

Muitos ainda são os Estados que proíbem, criminalizam ou mesmo dificultam esta prática, afirmando que a moral e cultura da sociedade condizem com a proteção incondicional da vida em qualquer estágio. Por este motivo que diversos grupos e organizações lutam pelos direitos femininos buscando a descriminalização do aborto, bem como a proteção dos direitos reprodutivos, sexuais e de autoafirmação das mulheres. Assim, para entendermos como o aborto deve ser considerado na perspectiva da dignidade da pessoa humana, antes devemos fazer breves considerações sobre o que são os Direitos Humanos e os caminhos percorridos pelas mulheres na busca pelo reconhecimento de sua cidadania plena.

---

2 Neste sentido, o projeto de lei 5069/013 de autoria do ex-deputado federal Eduardo Cunha que visa além de aumentar as penas já previstas para os casos de aborto, proibir a distribuição de métodos contraceptivos (como a pílula do dia seguinte) na rede pública de saúde.

3 Ver a PEC 181/2015 que proíbe o aborto em todos os casos, inclusive após violência sexual ou má formação do feto.

É comum entender-se os Direitos Humanos como aqueles que pertencem a todos os indivíduos, independentemente de cor, gênero, etnia ou nação, visto que são próprios somente devido ao fato de serem seres humanos. Esses direitos baseiam-se em princípios ou valores que permitem a qualquer um desfrutar sua condição humana e participar plenamente da vida. Tais direitos fazem com que as pessoas possam vivenciar plenamente sua condição biológica, psicológica, econômica, social cultural e política.

Para Ana Maria Lopes (2011), a humanização do Direito e a consequente nova visão do homem como protagonista da história permitiu aos indivíduos assumir o lugar principal, passando a conceber o Direito como um instrumento do seu benefício. Mas, a autora vê certa dificuldade em teorizar e denominar o que são Direitos Humanos, pois há uma tendência de utilizar indistintamente diversas expressões como sinônimas, comprometendo não apenas a sua compreensão, mas a sua aplicação e proteção.

Lopes (2011), então, conceituará os direitos humanos como “*os princípios que resumem a concepção de uma convivência digna, livre e igual de todos os seres humanos, válidos para todos os povos e em todos os tempos*” (pg. 11). Diferenciam-se, então, dos Direitos Fundamentais pois estes “*são os direitos da pessoa (física ou jurídica) constitucionalmente garantidos e limitados espacial e temporalmente*” (LOPES, 2011, pg. 11). Assim, na maioria das constituições, os Direitos Fundamentais expressam e concretizam os valores e princípios dos Direitos Humanos, mas estes não dependem daqueles para existir.

Tratar de Direitos Humanos é uma tarefa que pode parecer fácil, mas não é. Isto porque ao longo do século XX vários autores desenvolveram suas teorias próprias que discutiam a origem e o conceito desses direitos, bem como sua aplicação e eficácia. Para os fins deste trabalho, traremos dois consagrados autores modernos que têm concepções diferentes acerca dos Direitos Humanos: Norberto Bobbio e Boaventura de Souza Santos.

O jurista italiano Bobbio, em seu livro “*A era dos Direitos*” (2004), traz uma concepção histórica dos Direitos Humanos, negando a existência de Direitos imutáveis e absolutos intrínsecos aos indivíduos. Segundo o autor, para que um direito seja considerado como tal não depende unicamente do seu conteúdo ético, e sim muito mais do momento histórico político e do grau de aceite e consenso das organizações internacionais sobre o tema.

*Do ponto de vista teórico, sempre defendi — e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos — que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas (BOBBIO, 2004, pg. 9).*

Assim, os Direitos Humanos estariam fundamentados não em sua propriedade natural, mas no consenso geral, “o que implica aceitar que um direito está mais bem fundamentado quanto mais aceito pela sociedade” (LOPES, 2011, pg. 15). Por isto que Bobbio afirma:

*Os direitos do homem, apesar de terem sido considerados naturais desde o início, não foram dados de uma vez por todas. Basta pensar nas vicissitudes da extensão dos direitos políticos. Durante séculos não se considerou de forma alguma natural que as mulheres votassem. Agora, podemos também dizer que não foram dados todos de uma vez e nem conjuntamente. Todavia, não há dúvida de que as várias tradições estão se aproximando e formando juntas um único grande desenho da defesa do homem, que compreende os três bens supremos da vida, da liberdade e da segurança social (BOBBIO, 2004, pg. 94).*

Se pensarmos nos direitos das mulheres pela perspectiva do jurista italiano, perceberemos que a maioria das leis e dispositivos constitucionais que temos hoje resultam de manifestações e muitas lutas de mulheres e grupos feministas, no âmbito público, que rogavam por isonomia de condições sociais, culturais e econômicas. No Brasil, até 1988, as mulheres tinham poderes limitados na sociedade, ainda sendo, em muitos aspectos, subordinada aos homens que lhe cercavam. E, atualmente, ainda brigamos por Direitos Humanos consagrados em Tratados e Convenções Internacionais, mas que, apesar de positivados, não são eficazes justamente pelas circunstâncias históricas e culturais do país (principalmente no que concerne à moral religiosa e sua influência na esfera pública).

Por outro lado, para Boaventura de Souza Santos “a política dos direitos humanos é, basicamente, uma política cultural” (1997, pg. 13). Isto porque o autor trata de uma concepção multicultural dessa categoria, com o intuito de significá-los em uma política cosmopolita que ligue a rede de culturas e as línguas nativas de emancipação, de forma a contemplar as minorias culturais e historicamente excluídas e desprotegidas. O que isto quer dizer? O sociólogo português defende a tese de que se os Direitos Humanos forem concebidos como universais eles não terão a efetividade devida pois tenderão a operar como localismo globalizado, sendo sempre um instrumento de “choque de civilizações”, uma imposição do ocidente para todo o resto do globo (1997).

Dessa feita, os Direitos Humanos devem passar de um localismo globalizado para um projeto cosmopolita, através da hermenêutica diatópica. Para o estudo dessa necessidade transitiva, o autor apresenta cinco premissas básicas. A primeira trata da superação do debate sobre universalismo e relativismo cultural. A segunda versa sobre as diferentes concepções que as culturas têm sobre Dignidade Humana (sendo que nem todas elas concebem em termos de direitos humanos). Posteriormente, temos a premissa de que todas as culturas são incompletas e problemáticas nas suas concepções de dignidade humana e disso decorre a próxima premissa de que as culturas têm versões distintas do que é a dignidade humana (algumas mais abrangentes, outras mais simples) e, por fim, temos a premissa de que todas as sociedades distribuem os indivíduos e os grupos sociais em dois princípios: igualdade e diferença (SANTOS, 1997).

Ao considerarmos a perspectiva de Boaventura Sousa Santos, teremos que os Direitos Humanos não são uma concepção naturalmente universal, já que se diferenciam de acordo com o ordenamento jurídico e cultural de uma determinada região (Por exemplo: Europa x América Latina em que podemos ter concepções e lutas totalmente diferentes dentro da classe dos Direitos Humanos). Dessa feita, apesar de todas as sociedades conceberem os seus valores de dignidade, liberdade e igualdade como os mais abrangentes, somente a cultura ocidental fundamenta os direitos humanos como universais.

*Desta forma, segundo Boaventura, a justificação universalista dos direitos humanos equivoca-se porque não leva em consideração a efetiva garantia dos direitos das minorias, entre elas mulheres, negros, grupos étnicos e minorias sexuais. A justificação universalista não protege os direitos humanos dos oprimidos e vitimizados por Estados capitalistas autoritários, não dando subsídios para a construção de um discurso contra-hegemônico de direitos humanos, capaz de ampliar os diálogos interculturais (EMMERICK, 2007, pgs. 80/81).*

Assim, considerar a concepção multicultural dos Direitos Humanos em Boaventura é entender que esta categoria se transforma de acordo com a sociedade e os valores culturais de uma nação e de um momento histórico, não podendo ser compreendido como uma modelo vertical em que o Ocidente ditará as regras de abrangência da dignidade e dos Di-

reitos Humanos e o resto do mundo deverá simplesmente aceitar e colocar em prática sem qualquer restrição.

Ambas concepções apresentadas acima são facilmente ilustradas quando fazemos uma retrospectiva histórica acerca dos Direitos Humanos. Vários eventos políticos e sociais foram marcantes na persecução por direitos essenciais como liberdade e igualdade. Direitos previstos na Magna Carta de 1215 e no *Bill of Rights* da Inglaterra, de 1689, apesar de abrangerem apenas um grupo determinado de pessoas, e não todos os indivíduos e classes sociais da época, podem ser considerados como um primeiro passo rumo à ideia de um conjunto de direitos e garantias que deveriam ser asseguradas como base para uma sociedade mais livre. A Reforma protestante também é um evento histórico importante na disputa social por espaço e isonomia, e foi responsável pelo início dos debates que levaram à concepção da liberdade de culto, crença e expressão.

No entanto, Bobbio (2004) e outros teóricos marcam a Revolução Francesa e a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão como a concretização dessa ideia de Direitos Humanos que já vinha sendo expressada em outros momentos e documentos. Esta, contendo preâmbulo e 17 artigos, traz dizeres sobre igualdade, propriedade, legalidade, devido processo, autonomia e liberdade de expressão, pensamento, crença, dentre outras. Acontece que, por mais que essa Declaração tenha representado um avanço no campo dos direitos individuais e das liberdades, tal documento ainda claramente renegava à mulher o papel de doméstica, não lhe concedendo direitos, garantias ou mesmo espaço em nenhum meio público.

Tanto é assim que em 1791 Marie Gouze, cujo codinome era Olympe de Gouges, apresenta à Assembleia Nacional sua ideia de Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã propondo, logo em seu primeiro, artigo que as mulheres nascem livres e têm os mesmos direitos que os homens. Nos dispositivos seguintes ainda temos a previsão de direitos políticos, liberdade de expressão nos âmbitos públicos e privados, direito à propriedade privada independente e à participação no legislativo, bem como às decisões concernentes a todos os cidadãos. Infelizmente, Marie Gouze foi sentenciada à guilhotina em 1793, sendo condenada como uma “mulher desnaturada atentando contra a revolução de 1789”.

Mesmo após a Revolução Francesa as reivindicações populares por direitos mais justos e igualitários continuaram. Por mais que a Declaração fizesse previsão de igualdade e liberdade entre os homens, a maioria da população (pobre e proletária) ainda estava à mercê de condições desumanas de trabalho e moradia e, por isso, lutavam por menos horas de trabalho, melhores condições laborativas, melhores salários. Ao longo de todo o século XIX manifestos foram escritos para defender os direitos dos trabalhadores e, junto a isso, muitas mulheres clamavam pelo direito de voto e de igualdade na vida pública. Mas, somente no início do séc. XX, com a Constituição Mexicana de 1917 e a Carta Magna de Weimar (Alemanha) de 1919, surgiram sólidos documentos assegurando direitos sociais, políticos, processuais e garantias das mais diversas liberdades.

No entanto, nem esses nem outros documentos assinados no primeiro quarto do século passado conseguiram impedir as atrocidades da II Guerra Mundial. Após os trágicos eventos, em 1945, a Organização das Nações Unidas (ONU), criada como órgão internacional e tendo como objetivo assegurar a paz mundial, composta por órgãos como o Conselho de Direito Humanos. Em 1948 a ONU adota a Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento que estabelece direitos básicos que se aplicam a todos os seres humanos e servem para proteger os indivíduos de tudo que possa negar sua condição humana, possuindo, por isso, um valor universal, perante todos os tempos e sociedades.

## **1.1 DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES E A ONU**

Onde as mulheres se encaixam dentro da categoria dos Direitos Humanos? Elas realmente têm os mesmos direitos que os homens? Quando da redação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, Eleanor Roosevelt teve de ser incisiva ao demandar que fosse usado o termo “seres humanos” ao invés de “homens”, numa tentativa de explicitar que todos são iguais, independente do gênero. Ainda hoje as mulheres devem lutar para assegurar seus direitos já que, por mais que no papel todos sejam iguais, na vida social existem muitas diferenças culturais, econômicas e políticas que as impedem de exercerem plenamente suas liberdades.

É importante delinear que a base dos Direitos Humanos está fundamentada no conceito de dignidade humana. Esta é considerada como o atributo da essência do indivíduo, ou seja, o valor que confere o status de humano a um sujeito. Neste sentido, todos são dotados de dignidade pelo simples fato de existirem. A dignidade deve, então, garantir a liberdade e a autonomia de todas as pessoas, sem qualquer distinção.

Por ser um valor absoluto (existe independentemente de qualquer coisa), incomensurável e insubstituível, a dignidade humana não admite equivalente e nem pode ser medida quantitativamente, devendo ser compreendida de forma igualitária em um mesmo meio social. Acontece que, mesmo com essa conceituação teórica, as mulheres ainda hoje devem lutar para serem tratadas de forma digna, principalmente quando se trata de direitos políticos, reprodutivos e sexuais.

Por isto que Emmerick (2007) delinea que tratar da construção política e normativa dos direitos humanos das mulheres é uma tarefa árdua, uma vez que, historicamente, as mulheres foram excluídas das pautas das decisões políticas, bem como suas demandas sempre esbarraram em uma série de preconceitos e questões sociais. O tópico torna-se ainda mais delicado ao propor-se a discussão em cima dos direitos sexuais e reprodutivos enquanto direitos humanos, haja vista serem direitos que objetivam garantir autodeterminação e cidadania às mulheres.

As mulheres sempre tiveram de batalhar pelo reconhecimento como seres humanos plenos e pelos direitos humanos básicos. Embora a sua situação tenha melhorado de muitas formas, quase globalmente, fatores sociais ainda impedem a total e imediata implementação desses direitos e garantias em todo o mundo. Se resgatarmos a construção política e normativa dos direitos das mulheres na história, constataremos que os direitos sexuais e direitos reprodutivos considerados enquanto direitos humanos, são contemporâneos pois só tiveram reconhecimento há pouco mais de 30 anos. Mesmo assim a discussão desses direitos ainda é permeada por disputas ideológicas e políticas sobre seus conceitos e conteúdo, já que muitos grupos conservadores e fundamentalistas ainda interferem na sua efetivação para garantir a hegemonia de suas concepções morais e religiosas acerca da sexualidade e da reprodução (EMMERICK, 2007).

Antes mesmo da ONU, no ano de 1928, na América Latina, foi criado o primeiro órgão internacional para tratar dos Direitos Humanos das mulheres: a Comissão Interamericana sobre as Mulheres. A CIM foi o responsável pela elaboração do projeto da Convenção Interamericana sobre a Nacionalidade das Mulheres, adotado pela Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1933. Este tratado provocou um debate sobre o modo como a região estava a desenvolver legislação que tratasse dos direitos humanos (MOREIRA; GOMES, 2012).

No fim do século XX, a desigualdade em muitas áreas da vida diária, pobreza, discriminação e desrespeito da dignidade das mulheres levou as Nações Unidas a proclamar a

década para as Mulheres das Nações Unidas: Igualdade, Desenvolvimento e Paz, de 1976 a 1985, sendo adotada, em 1979, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDM). Este documento é um dos mais importantes instrumentos de Direitos Humanos para a proteção e promoção dos direitos das mulheres sendo, inclusive, o primeiro a reconhecer expressamente as mulheres como seres humanos plenos (MOREIRA; GOMES, 2012).

A CEDM significou um passo importante na conquista dos direitos de igualdade entre homens e mulheres por trazer em seu bojo direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, além de dispositivos particulares sobre direitos sexuais e reprodutivos. “*Para a Convenção, discriminação contra a mulher significa toda distinção, exclusão e restrição baseada no sexo que impeça a mulher de exercer os direitos humanos e as liberdades fundamentais em qualquer campo de sua vida*” (EMMERICK, 2007, pg. 89).

A Convenção, em seu preâmbulo e 30 artigos seguintes, contém direitos e garantias concernentes à capacidade civil, casamento, nacionalidade, à seguridade social e saúde, condições de vida adequadas, à liberdade de escolha, entre outros. E ainda institui obrigações aos países no sentido de tomarem providências reais para eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres. O artigo 2º prevê, em suas alíneas “f” e “g” a derrogação de leis e disposições penais que constituam discriminação contra a mulher (como o aborto, p. ex.). Já nos artigos 11 e 12 temos dispositivos relacionados ao direito à saúde, aos direitos reprodutivos e a questão do aborto, “*trazendo questões acerca da eliminação da discriminação no acesso à saúde, ao planejamento familiar, e à gravidez*” (EMMERICK, 2007, pg. 90).

O artigo 17 e seguintes da Convenção também são importantes, pois preveem a formação de um Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW – sigla em inglês). Os Estados-Partes, então, comprometem-se a enviar ao Comitê, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que adotarem para tornarem efetivas as disposições da Convenção, além de demonstrarem os progressos alcançados a esse respeito. Os relatórios também poderão indicar fatores e dificuldades que influenciem no cumprimento das obrigações estabelecidas, e devem ser remetidos de 04 em 04 anos ao Comitê. Este se reunirá para analisar o documento submetido podendo apresentar sugestões e recomendações de caráter geral baseadas nas informações recebidas.

Até o momento o Comitê apresentou 25 recomendações gerais que tratam sobre violência, saúde, vida política, equivalência salarial e de direitos trabalhistas, igualdade no casamento e no seio familiar, dentre outras. A recomendação geral 24 trata sobre Mulheres e saúde, e traz disposições específicas sobre o aborto. Por exemplo, dentro da sessão “*Recommendations for government action*” o item 31, letra c, recomenda que os Estados-parte priorizem a prevenção de gravidez não planejada através da educação sexual e planejamento familiar e, além disso, primam pela descriminalização do aborto. O Comitê ressalta, por fim, que “*todos os serviços de saúde sejam prestados por profissionais qualificados e sejam compatíveis com a garantia dos direitos humanos das mulheres, garantindo os direitos à autonomia, à privacidade, à confidencialidade e à informação*” (EMMERICK, 2007, pg. 94).

Outro documento importante que trata dos Direitos Humanos das mulheres é a Declaração e Programa de Ação de Viena, apresentada na conferência mundial sobre Direitos Humanos, em 1993. Logo em seu preâmbulo há o reconhecimento e afirmação de que todos os direitos humanos têm origem na dignidade e valor intrínseco à pessoa humana, sendo esta o sujeito central desses direitos e liberdades fundamentais, por isso há a preocupação com as diversas formas de discriminação e violência às quais as mulheres continuam expostas em todo o mundo.

Neste sentido, o item 18 da Declaração de Viena confirma que os Direitos Humanos das meninas e mulheres constituem parte indivisível e integral da categoria universal de Direitos Humanos e por isso a elas deve ser garantida a isonômica participação na vida política, econômica, civil, e cultural sempre buscando a erradicação de todas as formas de discriminação. Ademais, como meio de assegurar a plena dignidade humana das mulheres, são assegurados todos os direitos ligados à maternidade e saúde, bem como toda forma de violência, abuso e exploração deve ser combatida através de medidas legislativas, ações nacionais e internacionais de promoção social, educacional e cultural.

Dentro da ONU não só o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher já tratou de questões concernentes aos direitos humanos das mulheres, mas também o Comitê de Direitos Humanos, que é o responsável por monitorar a implementação de direitos civis e políticos nos Estados-parte. Em 2015 essa Comissão publicou o “Comentário geral número 36 sobre o artigo 6º, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos ligados ao direito à vida”<sup>4</sup>. O referido artigo 6º reconhece e protege o direito supremo à vida de todos os seres humanos. O comentário 09 prevê que:

*Quaisquer restrições legais à capacidade das mulheres de buscar o aborto não devem, entre outras coisas, pôr em risco suas vidas ou sujeitá-las a sofrimento físico ou mental ou sofrimento que viole o artigo 7º. Os Estados Partes devem fornecer acesso seguro ao aborto para proteger a vida e a saúde das mulheres grávidas, e em situações em que levar uma gravidez ao fim causaria à mulher dor ou sofrimento substancial, principalmente quando a gravidez é resultado de estupro, incesto ou quando o feto sofre de um comprometimento fatal. Os Estados Partes não podem regulamentar a gravidez ou o aborto de maneira contrária ao seu dever de garantir que as mulheres não tenham que realizar abortos inseguros. (HRC, 2015, pg. 02, tradução livre)*<sup>5</sup>.

Neste sentido, espera-se que os Estados não tomem medidas para restringir ou criminalizar nem a mulher nem o profissional que a auxiliar no aborto, devendo ser assegurado acesso seguro à interrupção da gravidez como meio de proteger a vida e a saúde da mulher a fim de evitar que ela se submeta a métodos inseguros e clandestinos de abortamento. Além disso, da mesma forma que o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, o Comitê de Direitos Humanos também obriga as nações a submeterem relatórios regulares sobre os avanços e dificuldades na efetivação dos direitos humanos em seus territórios e, após examiná-los, faz suas considerações e recomendações ao país. E o objeto de análise e estudo deste trabalho é justamente uma destas recomendações, qual seja, “Observações conclusivas sobre o sexto relatório periódico da Itália”<sup>6</sup>, publicado em 2017 que analisou o relatório enviado pelo governo italiano sobre o período de 2013-2016.

---

4 "General comment n. 36 on article 6 of the International Covenant on Civil and Political Rights, on the right to life".

5 *Any legal restrictions on the ability of women to seek abortion must not, inter alia, jeopardize their lives or subject them to physical or mental pain or suffering which violates article 7. States parties must provide safe access to abortion to protect the life and health of pregnant women, and in situations in which carrying a pregnancy to term would cause the woman substantial pain or suffering, most notably where the pregnancy is the result of rape or incest or when the fetus suffers from fatal impairment. States parties may not regulate pregnancy or abortion in a manner that runs contrary to their duty to ensure that women do not have to undertake unsafe abortions.*

6 "Concluding observations on the sixth periodic report of Italy".

## 2. O RELATÓRIO DO COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS E A REALIDADE DO ABORTO NA ITÁLIA

### 2.1. O RELATÓRIO

As observações conclusivas sobre o 6º relatório periódico apresentado pelo Estado Italiano foram feitas em março de 2017 e contém, além dos pontos positivos, uma lista de questões de preocupação e recomendações para a instituição dos Direitos Humanos na Itália. Dentre os pontos preocupantes, o comitê levantou questões sobre discriminação por conta do sexo e gênero, discriminação racial, discurso de ódio, tortura, uso excessivo de força, refugiados, dentre outros. Mas, o que nos interessa está elencado nos itens 16 e 17, sob o título “interrupção voluntária da gravidez”:

*16. O Comitê está preocupado com as dificuldades relatadas no acesso a abortos legais devido ao grande número de médicos que se recusam a realizar abortos por motivos de consciência e a distribuição de tais médicos em todo o país. Preocupa-se também que isso resulte em um número significativo de abortos clandestinos realizados, artigos. 6º, 17 e 24 (CCPR, 2017, pg. 04, tradução livre)<sup>7</sup>.*

Nesse sentido, o Comitê demonstra a preocupação sobre as dificuldades que as mulheres encontram para terem acesso ao aborto nas formas prescritas pela lei, isto porque muitos médicos recusam-se a seguirem com o procedimento (mesmo na rede pública) devido às alegações de “razões de consciência”. Este fato, então, obriga muitas mulheres a buscarem meios impróprios e ilegais para as práticas abortivas, fato que coloca suas vidas em risco, além de estarem sujeitas a punição administrativa e até penal, dependendo do caso.

O Comitê sugere, então, que o Estado tome as medidas necessárias para garantir o acesso desimpedido e oportuno aos meios e serviços legais de aborto em todo território, inclusive estabelecendo um sistema de encaminhamento efetivo para as mulheres que buscam tais serviços. Para entendermos melhor a realidade do aborto na Itália e a recomendação do Comitê, é indispensável analisarmos a legislação italiana sobre o assunto.

### 2.2. LEI 194/1978

Desde 1978 a Itália tem uma legislação própria que regulamenta a tutela da maternidade e o aborto. A lei 194 intitulada: “Norma para tutela social da maternidade e interrupção voluntária da gravidez”<sup>8</sup>, de 22 de maio de 1978. Referido diploma traz em seu artigo 4º a seguinte disposição sobre a interrupção voluntária da gravidez:

*Articolo 4 - Per l'interruzione volontaria della gravidanza entro i primi novanta giorni, la donna che accusi circostanze per le quali la prosecuzione della gravidanza, il parto o la maternità comporterebbero un serio pericolo per la sua salute fisica o psichica, in relazione*

7 The Committee is concerned about reported difficulties in accessing legal abortions owing to the high number of physicians who refuse to perform abortions for reasons of conscience and the distribution of such physicians across the country. It is also concerned that this results in a significant number of clandestine abortions being carried out, arts. 6, 17 and 24

8 "Norme per la tutela sociale della maternità e sull'interruzione volontaria della gravidanza".

*o al suo stato di salute, o alle sue condizioni economiche, o sociali o familiari, o alle circostanze in cui è avvenuto il concepimento, o a previsioni di anomalie o malformazioni del concepito, si rivolge ad un consultorio pubblico istituito ai sensi dell'articolo 2, lettera a), della legge 29 luglio 1975 numero 405, o a una struttura socio-sanitaria a ciò abilitata dalla regione, o a un medico di sua fiducia* (ITÁLIA, 1978, pg. 01).

Este dispositivo prevê a possibilidade da mulher, até os primeiros 90 dias da gestação, abortar, quando a gravidez apresentar riscos para sua saúde física ou psicológica, ou mesmo em razão de sua condição econômica, social e familiar, podendo valer-se do sistema público de saúde ou até mesmo de um médico particular para fazer o procedimento. De acordo com o artigo 6º, após os 90 primeiros dias a interrupção da gravidez só se dará quando o parto comportar grave perigo à vida da mulher ou quando for constatada anomalia ou malformação do feto que possa acarretar sérios danos à saúde física e mental da grávida.

Por sua vez, o artigo 5º prevê que a rede pública deve garantir às mulheres um atendimento que respeite a dignidade, privacidade e liberdade de escolha da mulher, principalmente daquelas que procuram esse procedimento público por conta da condição econômica, social ou familiar. Outro artigo que merece destaque é o 9º, pois prevê que *“Il personale sanitario ed esercente le attività ausiliarie non è tenuto a prendere parte alle procedure di cui agli articoli 5 e 7 ed agli interventi per l'interruzione della gravidanza quando sollevi obiezione di coscienza, con preventiva dichiarazione”* (ITÁLIA, 1978, pg. 01).

Isto é, apesar de prever o direito das mulheres de interromperem a gravidez, a lei também faz previsão de os médicos e auxiliares da rede pública recusarem-se a tal procedimento alegando “objeção de consciência”. Neste sentido, esta justificativa possibilita aos médicos negarem-se a exercerem as atividades de interrupção da gravidez sem qualquer recriminação ou penalidade por meio do governo ou do hospital. O profissional da saúde só não poderá opor-se a praticar o aborto quando este for indispensável para salvar a vida da mulher.

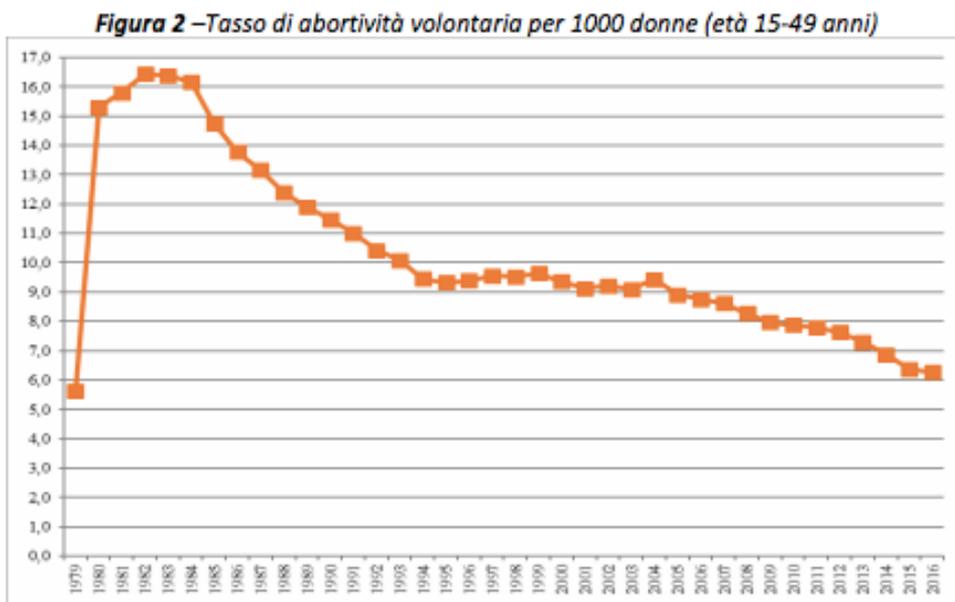
Ainda, os artigos 18, 19 e 20 trazem penalidades para algumas práticas, tais como o aborto clandestino (art. 19). Dessa forma, será punido com pena de até 03 anos aquele que praticar o aborto fora das condições estabelecidas pela lei, sendo a mulher condenada a pagar uma multa que pode chegar a 10.000 euros. Caso a gravidez seja interrompida após os 90 primeiros dias, mas fora das previsões específicas da lei, a pena para o praticante seria de reclusão de 01 a 04 anos, e a mulher será punida com reclusão de até 06 meses. No entanto, devemos salientar que o decreto legislativo “16G00011” que entrou em vigor no ano de 2016 passou a prever apenas punição administrativa, e não mais penal, para as mulheres que recorrerem ao aborto clandestino.

### 2.3. ITÁLIA E A INTERRUPTÃO VOLUNTÁRIA DA GRAVIDEZ

Anualmente o Ministério da Saúde italiano deve remeter um relatório ao Parlamento informando a efetividade da aplicação da lei 194/78, que dispõe sobre o aborto e a tutela social da gravidez. O último documento, referente ao ano de 2016, foi publicado em janeiro deste ano e contém dados sobre interrupção voluntária da gravidez, taxa de natalidade/mortalidade, bem como o número de profissionais que alegaram objeção de consciência e negaram-se a proceder com o aborto.

Pelo terceiro ano seguido a taxa de interrupção voluntária da gravidez ficou abaixo de 100 mil, sendo registrados, em 2016, 84.926 abortos nas regiões italianas, diminuindo em 3,1% em relação ao ano de 2015. Desde a promulgação da lei esta foi a menor taxa

encontrada, sendo que o ano de 1982 apresenta o maior número, com 234.801 mil registros (SALUTE, 2018). A tabela abaixo demonstra a taxa de aborto voluntário por mil mulheres entre 15 e 49 anos:



Fonte: Istat, Indagine sulle interruzioni volontarie della gravidanza. Anni 1979-2016.

O decaimento da taxa de interrupção voluntária da gravidez está ligado a vários fatores sociais, educacionais e culturais. O planejamento familiar, por exemplo, com o uso de contraceptivos para evitar a gestação não planejada, bem como a educação sexual nas escolas para meninas e meninos e a mudança cultural do posicionamento da mulher na sociedade auxiliaram na queda do número de abortos não só na Itália como em boa parte do globo.

No entanto, mesmo com todas as mudanças ocorridas a partir do último quarto do século XX, o aborto ainda é uma realidade para muitas pessoas. Neste sentido, ainda segundo o relatório do Ministério da Saúde Italiano, em 2016 a maior parte das mulheres que optaram pela interrupção voluntária da gravidez tinha entre 25 e 34 anos. Dentre as italianas, 46% possuíam ensino superior, 47,4 % trabalhavam à época, 57,8% eram solteiras e 43,9% ainda não tinham filhos. Por outro lado, 45,9% das estrangeiras que abortaram cursaram até o ensino médio, 39,2% havia alguma ocupação laborativa, 46,8% eram casadas e 47,3% solteiras. Apenas 3% (2.596) dos abortos voluntários foram praticados por menores de idade. Por fim, a taxa de mulheres que repetem o procedimento é de 26,4% sendo das estrangeiras o percentual maior dessa prática sucessiva (SALUTE, 2018).

Antes de prosseguirmos, é interessante fazermos uma análise dos números de abortos entre estrangeiras e italianas. Nos anos de 2015 e 2016, 30% dos casos registrados de interrupção voluntária da gravidez foram praticados por estrangeiras (SALUTE, 2018). Apesar de as cidadãs natas ainda representaram numericamente a maioria da população feminina na Itália, se analisarmos o contexto geral das ocorrências, leia-se, o número de imigrantes que praticam o aborto em relação ao número total de estrangeiras residentes nesse país, o resultado obtido é muito maior do que se fizermos a mesma análise no grupo de italianas. Vejamos a tabela abaixo referente ao ano de 2015:

**Tassi di abortività per 1000 donne residenti in Italia per cittadinanza e classi di età - anno 2015**

Età	Cittadinanza	
	Italiane	Straniere
15-19	4.0	10.3
20-24	7.8	27.0
25-29	8.1	24.5
30-34	8.0	21.4
35-39	7.2	16.6
40-44	3.5	7.5
45-49	0.3	0.6
15-49 standardizzato	5.7	15.7

Fonte: Istat.

Logo, analisando a taxa de aborto entre italianas e estrangeiras, por faixa etária, em todas as categorias teremos números maiores para estas em relação às cidadãs natas. A taxa de interrupção da gravidez entre os 20 e 24 anos, para as italianas, é de 0,78% enquanto que dentre as estrangeiras o número é quase 4 vezes maior, chegando a 2,7%. As taxas de aborto entre as estrangeiras são mais altas dentre as africanas, asiáticas e latino-americanas.

Outro dado interessante que devemos destacar gira em torno do atendimento às mulheres que procuram esse procedimento da rede pública. Em 2016, 92% das interrupções foram feitas dentro dos primeiros 90 dias de gestação. 94.4% dos abortos registrados foram feitos em hospital público enquanto os outros 5.5% em clínica particular conveniada e autorizada pelo governo. 66.3% das pacientes que buscaram o serviço público conseguiram proceder com a interrupção em menos de 15 dias da data de requerimento, e 12,4% esperaram até no máximo 3 semanas. Ademais, 91.4% das interrupções voluntárias de gravidez são feitas na própria cidade de residência, não havendo um fluxo migratório considerável para tal procedimento (SALUTE, 2018).

Em 2016, as interrupções voluntárias de gravidez representaram apenas 18% do número de nascimentos na Itália, fator que demonstra que a lei 195/78 em partes vem cumprindo seu papel de contemplar os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, sem interferir de forma negativa nas taxas de natalidade e planejamento familiar. Apesar dos avanços, tal norma ainda é bastante criticada (inclusive pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU) por permitir que uma alta taxa de abortos clandestinos ainda exista no território italiano.

O Instituto Superior de Saúde italiano faz estimativas anuais acerca do número de abortos clandestinos no país, utilizando uma fórmula que contempla o número de objeções de consciência relatadas, a população em idade fértil de mulheres e a taxa esperada de reprodução no ano. Dai, obteve-se os seguintes números: Conjectura-se que, em 1983, 100 mil abortos clandestinos foram realizados. Em 1990 o número caiu para 72 mil, em 1995, foi para 43.5 mil, em 2012, chegou aos 15 mil e em 2015, girou em torno de 13 mil dentre as italianas, e 5 mil entre as estrangeiras (SALUTE, 2018). Em 35 anos a taxa de abortos clandestinos caiu consideravelmente, no entanto, o número ainda é alarmante, haja vista que existe não só uma lei, mas toda uma estrutura sanitária na rede pública de todas as regiões para que o procedimento legal e seguro seja feito. O que leva, então, as mulheres a procurarem métodos inseguros de interrupção da gravidez?

Apesar das previsões legais que possibilitam o aborto sem maiores danos, muitas mulheres ainda recorrem aos métodos clandestinos por não encontrarem o respaldo necessário nos hospitais públicos e particulares conveniados, haja vista que a própria lei 194/78 possibilita aos médicos e profissionais ligados ao procedimento escusarem-se de tal prática por

motivos de consciência. E, infelizmente, a taxa de objeção ainda é bastante alta em muitas regiões, principalmente no centro-sul da Itália.

Em 2015, dos 3537 ginecologistas atuantes na rede pública, 2476 deles (70.5%) faziam objeção de consciência no que concerne à interrupção voluntária da gravidez. Em 2016, o número cresceu para 2.559 médicos. E, infelizmente, não são só estes os que se negam ao procedimento. A taxa entre anestesistas e outros profissionais da área da saúde (enfermeiros, psicólogos, fisioterapeutas etc.) que também se abstêm de tal prática é consideravelmente alta. Em 2016, 48.8% dos anestesistas eram objetores, enquanto 44% dos profissionais não médicos também. As taxas cresceram em relação ao ano anterior, haja vista que em 2015 apenas 47.5% dos anestesistas eram contrários, assim como 42.3% dos demais profissionais (SALUTE, 2018).

Se analisarmos os números por região, teremos que no sul italiano, em 2016, 83.5% dos médicos, 66.1% dos anestesistas e 73.6% dos demais profissionais declararam-se como objetores. Nesta área, a região de Molise, por exemplo, apresenta uma taxa de 96.9% de médicos que se negam ao procedimento. Isto quer dizer que dos 32 ginecologistas da rede pública, apenas 01 não faz a objeção de consciência. Os números das outras regiões do sul da Itália não são tão diferentes: Em Basilicata, 88.1% dos médicos são objetores, em Abruzzo 85.2% e em Puglia 86.1%. Tais taxas são muito superiores se considerarmos os registros do norte italiano que têm as menores taxas. A região do Valle d'Aosta, por exemplo, apresenta a menor taxa do país, com apenas 17.6% de objeção. Na Emilia-Romagna registra-se 48.2%, enquanto, em Trento, temos 58.7% de ginecologistas que se recusam ao procedimento abortivo (SALUTE, 2018).

Provavelmente, foram estes números que despertaram as preocupações do Comitê de Direitos Humanos da ONU, isto porque a região meridional da Itália (onde estão Abruzzo, Basilicata e Puglia) é uma das mais pobres desse país, recebendo uma quantidade considerável de imigrantes africanos e latinos que necessitam da rede pública de saúde para atendimento. Ou seja, enquanto na região norte (mais rica e desenvolvida) as mulheres, além de terem mais respaldo dos hospitais públicos e conveniados para a interrupção da gravidez, também têm mais condições de procurarem um médico particular para tal procedimento. Por outro lado, no Sul, as grávidas, além de não terem o respaldo dos agentes governamentais, também não têm condições de arcar com um aborto seguro, procurando meios clandestinos para tal e colocando suas vidas em risco.—

Um último ponto a ser abordado, que também foi expressão de preocupação no relatório do Ministério da Saúde Italiano, trata da designação dos médicos dentro da rede pública. Além das altas taxas de objeção registradas, muitos hospitais ainda tentam impedir o trabalho dos profissionais não objetores, isto é, no momento de distribuir os médicos por setor, se em um mesmo estabelecimento há 02 ginecologistas, sendo 01 a favor da interrupção voluntária da gravidez e o outro não, pasme-se, é designado para o atendimento nos centros abortivos aquele médico que faz objeção de consciência. Ou seja, por mais que ainda existam doutores aptos e dispostos para tal procedimento seguro, o mesmo é impedido pela clínica por não trabalhar no setor apropriado, fator que dificulta ainda mais o acesso das mulheres ao aborto confiável.

Diante desta realidade, o que poderia ser feito? Muitas ONGs e grupos feministas monitoram e denunciam às instituições internacionais os abusos cometidos sob a escusa da proteção da lei 194/78. Além disso, a ministra da saúde italiana, no relatório enviado ao parlamento, expressou que não medirá esforços para garantir a designação, nas redes públicas, de médicos que não façam objeção de consciência para os centros específicos de interrupção voluntária da gravidez. Ademais, também para tentar resolver o problema do

aborto clandestino, há uma proposta tramitando na Câmara dos Deputados desde de 27 de fevereiro de 2017, que trata das disposições em matéria da objeção de consciência relativa à interrupção voluntária da gravidez.

O projeto 4334/2017, assinado por 33 parlamentares, propõe em seu artigo único que no momento da candidatura para o concurso na área de ginecologia e obstetrícia, na rede pública de saúde, os médicos devem declarar por escrito se são ou não opostos ao aborto. Quando da classificação dos médicos e do direcionamento regional das vagas, aqueles que não fizerem qualquer objeção de consciência poderão ser melhores ranqueados a fim de que possam ser alocados em províncias que necessitem de profissionais sem oposição ao aborto. Além disso se um concorrente tentar burlar o concurso alegando inicialmente não ter objeções, mas, após assumir a vaga o mesmo recusar-se a praticar os procedimentos adequados, ele estará sujeito à perda da posição podendo ser realocado para outra região, ou até mesmo demissão, de acordo com o caso concreto.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É triste pensar que em pleno século XXI ainda tenhamos de discutir o que integra ou não a esfera de Direitos Humanos das mulheres. Infelizmente, esta discussão ainda não está no fim, sendo que em muitos países ela mal começou. Segundo a ONU, nos dias de hoje, 90% das nações têm políticas que permitem o aborto, sob várias condições legais. Porém, como pudemos perceber aqui, a falta de legislação muitas vezes não é o que impede a mulher de procurar meios clandestinos para a interrupção voluntária da gravidez e o resultando disto é um alto número de mortes ou danos irreversíveis para as mulheres envolvidas.

O aborto deve ser tratado não só como Direito Humano da mulher, mas também como questão de saúde pública que o Estado deve se preocupar em garantir da melhor forma possível, sem permitir que preconceitos ou dogmas culturais e religiosos interfiram nesse procedimento. Hoje, a maioria dos tratados e convenções internacionais fazem a previsão do aborto integrando o rol de direitos sexuais e reprodutivos femininos, no sentido de garantir a autodeterminação das mulheres sobre seu corpo e sua vida no meio social.

Mas, nem sempre foi assim. Por séculos as mulheres foram subordinadas às vontades masculinas, sendo renegada ao ambiente doméstico e aos afazeres familiares, não tendo praticamente influência nenhuma na vida pública. Nem mesmo as revoluções históricas ocorridas na Europa a partir do século XVIII foram suficientes para considerarem todos os indivíduos de forma igualitária, sendo a mulher totalmente excluído do rol dos principais direitos e liberdades assegurados a todos os homens. Felizmente, muitas guerreiras questionaram essa realidade e batalharam por seus direitos, influenciando outras mulheres a fazerem o mesmo.

A segunda metade do século XX é um marco nessa luta pelos direitos femininos. Muitos grupos e organizações não governamentais pressionaram as nações e instituições internacionais pela mudança da legislação e das políticas públicas envolvendo mulheres. Questões como direitos sexuais, reprodutivos, paridade salarial, tratamento isonômico, proteção contra a violência e até mesmo o direito ao voto foram bandeiras levantadas em Convenções e Encontros de Direitos Humanos. E, pelo menos no papel, estes manifestos consagraram a isonomia entre todos os cidadãos, a proteção à saúde da mulher (incluindo direitos de métodos contraceptivos e ao aborto seguro) e o combate a todos os meios de discriminação, violência e exploração feminina.

Mesmo com esses avanços, as mulheres ainda enfrentam problemas para exercerem sua cidadania plena, e esta vem sendo uma questão de preocupação nos Comitês da ONU. A Itália, ao submeter o sexto relatório sobre a realidade dos Direitos Humanos em seu território, sofreu duras críticas do Comitê especializado no que concerne, também, à interrupção voluntária da gravidez. Isto porque, como demonstrado, apesar de o país ter uma lei específica para tratar da matéria desde 1978, o mesmo diploma legal dificulta o acesso nas redes públicas ao permitir que os médicos, por objeção de consciência, neguem-se a praticar o procedimento abortivo, fator que obriga muitas mulheres sem condições financeiras a procurarem métodos clandestinos e perigosos para abortarem.

O próprio governo italiano, por meio do Ministério da Saúde, demonstra preocupações em relação a esta questão, haja vista que em algumas regiões o número de médicos que se negam a interromper voluntariamente a gravidez pode chegar a 96%. Ademais, como pudemos perceber, as áreas mais pobres e com mais imigrantes africanos, asiáticos e latino-americanos é a que apresenta o maior número de profissionais objetores, e isto faz com que o número de abortos clandestinos nessas áreas seja maior do que nas demais já que a maioria das mulheres não têm condição financeira para um procedimento particular seguro e acabam recorrendo a outros meios que colocam sua vida em risco.

Felizmente, algumas medidas já estão sendo planejadas pelo governo italiano para contornar o problema da objeção de consciência. A ministra da saúde italiana entende que mudar a lei para obrigar os profissionais ao procedimento abortivo é algo difícil de ser feito, por isso propõe uma melhor organização, na rede pública, dos médicos não objetores para atenderem as áreas que apresentam mais problemas. Ademais, devemos destacar também o projeto de lei 4334/17 que visa selecionar melhor os ginecologistas e obstetras, quando da seleção para a vaga no concurso. Esperamos que estas e outras medidas de conscientização da classe médica sejam suficientes para diminuir o número de abortos clandestinos e mortes na Itália pois simplesmente impedir que as mulheres controlem a sua vida reprodutiva e sexual é toma-la não como sujeito de direito, mas como um objeto. Ademais, vetar o aborto é desumano, cruel, degradante e traz consequências drásticas no que diz respeito ao direito feminino à liberdade e autonomia. Por isso devemos sempre caminhar em direção à proteção desses direitos como sendo intrínsecos à dignidade feminina.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás (FAPEG) pelo auxílio financeiro que possibilitou o Doutorado Sanduíche na Università di Pisa, bem como a realização desta pesquisa.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BOBBIO, Norberto. *A era dos Direitos*. Trad.: Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2017.

- CAMERA DEI DEPUTATI. *Proposta di Legge n. 4334/17: Disposizioni in materia di obiezione di coscienza relativa all'interruzione volontaria di gravidanza*. Disponível para acesso em: <<https://simonasforza.files.wordpress.com/2017/04/disposizioni-in-materia-di-obiezione-di-coscienza-194.pdf>> Acesso em 02/04/2018.
- CCPR, Human Rights Committee. *Concluding observations on the sixth periodic report of Italy. 2017*. Disponível para acesso em: <<http://www.refworld.org/docid/591e9a6b4.html>> Acesso em 07/03/2018.
- EMMERICK, Rulian. *Corpo e poder: um olhar sobre o aborto a luz dos direitos humanos e da democracia*. Tese de Doutorado em Ciência Política, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2007.
- FRANÇA. *Declaração de direitos do homem e do cidadão*. 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>> Acessado em 25 de março de 2018.
- GOUGES, Olympe de. *Declaração dos Direitos das Mulheres e Cidadãs*. 1791. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html>> Acessado em 25 de março de 2018.
- HRC, Human Rights Committee. *General comment No. 36 on article 6 of the International Covenant on Civil and Political Rights, on the right to life*. 2015. Disponível para acesso em: <[http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/CCPR/GCArticle6/GCArticle6\\_EN.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/CCPR/GCArticle6/GCArticle6_EN.pdf)> Acesso em 03/04/2018.
- ITÁLIA. *Decreto Legislativo 16G00011: Disposizioni in materia di depenalizzazione*. Disponível para acesso em: <<http://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2016/1/22/16G00011/sg>> Acesso em 06/04/2018.
- ITÁLIA. *Legge 194/78: Norme per la tutela sociale della maternità e sull'interruzione volontaria della gravidanza*. Disponível para acesso em: <[http://www.laiga.it/index.php?option=com\\_content&view=article&id=84&Itemid=58](http://www.laiga.it/index.php?option=com_content&view=article&id=84&Itemid=58)> Acesso em 10/03/2018.
- LA STAMPA. *“Aborto, diritto negato”. L’Onu censura l’Italia*. Disponível em: <<http://www.lastampa.it/2017/03/29/italia/cronache/aborto-diritto-negato-lonu-censura-litalia-FDeciVY5ujHwqBHJDfFMBN/pagina.html>> Acesso em: 0/04/2018.
- LOPES, Ana Maria D’Áliva. A era dos direitos de Bobbio: Entre a historicidade e a atemporalidade. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a 48, n. 129, p. 7 – 19, 2011.
- LUNA, Naara. “Aborto no Congresso Nacional: O Enfrentamento de atores religiosos e feministas em um Estado laico”. *Revista Brasileira de Ciência Política*, nº14. Brasília, p. 83-109, 2014.
- MOREIRA, Vital; GOMES, Carla de Marcelino (org.). *Compreender os Direitos Humanos: Manual de educação para os Direitos Humanos*. Coimbra: Ius Gentium Conimbrigae, 2012.

ONU. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*. 1979. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm) > Acessado em 28 de março de 2018.

ONU. *Declaração e Programa de Ação de Viena*. 1993. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_viena.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf)> Acessado em 31 de março de 2018.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: < <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf> > Acessado em 22 de março de 2018.

PIOVESAN, FLÁVIA. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres. *Revista EMERJ*. Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 70-89, 2012.

SALUTE, Ministro della. *Relazione del ministro della salute sulla attuazione della legge contenente norme per la tutela sociale della maternità e per l'interruzione volontaria di gravidanza (legge 194/78)*. 2018. Disponível para acesso em: <[http://www.salute.gov.it/imgs/C\\_17\\_pubblicazioni\\_2686\\_allegato.pdf](http://www.salute.gov.it/imgs/C_17_pubblicazioni_2686_allegato.pdf)> Acesso em 03/04/2018.

SANTOS, Boaventura de Souza. Por uma concepção multicultural de Direitos Humanos. *Revista Crítica de Ciências Sociais*. Coimbra, n. 48, p. 11 – 32, 1997.

### **Naiana Zaiden Rezende Souza**

naianazaiden@gmail.com

Graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia; Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Uberlândia; Doutoranda em Sociologia pela Universidade Federal de Goiás. Pesquisadora FAPEG na Universidade de Pisa/Itália. Professora de Direito no Instituto Federal de Goiás.